



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.903668/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.427 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente CONECT ENGENHARIA DE REDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO LUCRO PRESUMIDO. ERRO NA OPÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Como a Recorrente durante todo o exercício encaminhou DCTFs e fez o respectivos recolhimentos pelo lucro presumido inconteste está caracterizada a sua opção pelo sistema,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-24588, de 24 de junho de 2009, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que indeferiu a solicitação da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27814.72880.140404.1.3.04-6360, em 14/04/2004, e-fls. 2-

6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP do PA 30/04/2003 arrecadado com DARF no valor de R\$ 141,97 na data de 15/05/2003 para compensação de débito de COFINS do PA Mar/2004 no valor de R\$ 165,35.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando que entregou erroneamente as DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003, sendo que estava desobrigada da entrega das mesmas, em virtude de ser optante do SIMPLES nesse período, conforme atestaria a Declaração Anual Simplificada 2003/2004 que juntou aos autos.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela 2ª Turma da DRJ/JFA em acórdão cuja ementa sintetiza o motivo do indeferimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO

O pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, caracteriza a opção pelo lucro presumido.

Solicitação Indeferida

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/07/2009 (e-fl. 127).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/08/2009, onde alega que a entrega de DCTFs e os respectivos recolhimentos foram feitos de forma espontânea, porém de maneira equivocada, justificando que era optante do SIMPLES, na forma da lei nº 9.317 de 05/12/1996, e sua exclusão do sistema, caso fosse por sua opção, teria que ser formalizada com base na IN nº 34/2001, arts. 21 e 22, inciso I, o que não teria ocorrido.

Requer ao final a homologação do PER/DCOMP nº 27814.72880.140404.1.3.04-6360.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se em decidir se a Recorrente no ano-calendário de 2003 seria optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) ou se o regime tributário de apuração dos tributos seria o lucro presumido.

Caso se entenda que a Recorrente era optante do SIMPLES então cabe o reconhecimento do direito creditório alegado de pagamento indevido de PIS/PASEP conforme a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27814.72880.140404.1.3.04-6360, caso contrário o crédito tributário não haverá de ser reconhecido.

A Recorrente alega que seria optante do SIMPLES uma vez que exerceu a opção na forma da lei nº 9.317 de 05/12/1996 e não teria encaminhado pedido de exclusão do sistema, que deveria ter sido formalizada conforme o disposto nos arts. 21 e 22 IN nº 34/2001, inciso I, abaixo transcrito, o que, segundo afirma, não ocorreu:

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 21. A exclusão do Simples será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.

EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO

Art. 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 20;

Há que se consignar que não consta dos autos que a Recorrente tenha sido excluída de ofício do SIMPLES.

A Recorrente alega que encaminhou as DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, e realizou os respectivos pagamentos, como optante do lucro presumido, mas que teria se equivocado.

Por seu turno a DRJ entendeu que a Recorrente optou inequivocamente pelo lucro presumido de forma espontânea com o pagamento da primeira parcela ou cota única do imposto devido do primeiro período de apuração, conforme o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, vigente à época, *verbis* :

Art.516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§1 A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário. (grifei)

§2 Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

§3 A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§4 A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. (grifei)

§5 O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo.

A Recorrente alega que teria se equivocado ao transmitir e recolher os tributos relacionados a opção pelo lucro presumido e como prova de sua intenção em permanecer no SIMPLES apresenta cópia da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas PJSI do ano-calendário de 2003.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

A alegação de que se equivocara ao encaminhar as DCTFs relativas a todo o ano-calendário de 2003 pelo lucro presumido e fazer os respectivos recolhimentos de forma espontânea, como aliás admite, não dá guarida à sua afirmação de que se equivocara.

Não me parece razoável admitir que se equivocara na opção durante todo o ano-calendário de 2003 e apenas depois de encerrado o exercício se dera conta que exercera a opção equivocadamente, eis que para que fizesse a apuração e os respectivos recolhimentos dos tributos devidos a Recorrente teria que ter plena consciência de sua opção, não se tratando portanto de mero erro de preenchimento de declaração.

A apresentação da PJSI também não convence que a Recorrente não teria intenção de deixar o SIMPLES, uma vez consta nos autos que a declaração só foi encaminhada em 20/12/2005, ou seja, quase dois anos após o encerramento do exercício.

O fato de ter encaminhado as DCTFs e realizado o recolhimento, levou a autoridade fiscal, no meu entender corretamente, a assumir que a Recorrente teria optado pelo lucro presumido.

No entender deste Relator configura-se mais um arrependimento da opção exercida inicialmente pelo lucro presumido do que a ocorrência de equívoco no preenchimento das DCTFs, sem previsão legal para tal desiderato, de modo que a pretensão da Recorrente não pode ser atendida.

Por todo o exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

